DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1288/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/214/2026
PROTOCOLO	: 2836313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA SOLIGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.004/2026. ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Trata-se de Controle Prévio relativo ao edital referente à Concorrência Pública n. 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, cujo objeto consiste no registro de preços para proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de Construção de Infraestrutura para Unidade de Valorização de Recicláveis (UVR), por um período de 12 (doze) meses, no valor máximo aceitável de R$ 1.423.241,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços De Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 1505/2026 (peça 12), apresentou a perda superveniente do objeto para o controle prévio por ausência de tempo hábil, o que impõe o deslocamento da análise para o rito de fiscalização posterior.

Nestes termos, considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2°, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, requer-se o imediato arquivamento do feito por economia processual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 1399/2026 (peça 15), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Todavia, diante da exiguidade do prazo entre a atuação e a sessão pública, resta inviabilidade a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator